

M.M JUIZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TRIUNFO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

MARIA DO SOCORRO GOMES FERNANDES, brasileira, casada, professora, inscrita no RG: 3.177.253 – SDS/PE e no CPF: 435.462.264-53, residente e domiciliado na Travessa da Rua Três, nº 07, Centro, Santa Cruz da Baixa Verde - PE, CEP: 56.895-000, por sua procuradora infra assinado, conforme Instrumento de Mandato anexo (doc. 01), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 6.194/74, e suas alterações posteriores, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO “DPVAT” em face da
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT,**

inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, sediada à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-205, pelos motivos de fato e de direito que a seguir aduzidos.

I - DOS FATOS

A Autora foi vítima de acidente de trânsito em 16/10/2017, no período da manhã, no centro do Município de Santa Cruz da Baixa Verde, na PE 365, próximo ao lava jato de “Ivan”; que estava circulando um veículo de lotação em sua frente, por conseguinte, este veio a parar, sem dar sinal, onde o Senhor Josivan Brito de Sá veio a colidir na traseira do veículo.



Na motocicleta estava a parte autora, na garupa da moto, e o Senhor Josivan Brito de Sá, como piloto desta; ambos foram socorridos para o hospital da cidade e em seguida para a comarca de Serra Talhada, ao HOSPAN, conforme Boletim de Ocorrência em anexo, da Polícia Civil, (doc. 02).

Desse sinistro, restaram lesões preocupantes na Autora, tais como: fratura do metatarso esquerdo, a qual foi submetida a tratamento cirúrgico, e fratura da mão esquerda, ficando afastada de suas atividades laborais por mais de 90 dias. Tais informações constam em cópia de Laudo Pericial em anexo (doc. 03).

Acontece que a parte autora recebeu administrativamente apenas o valor de R\$ 882,31 (oitocentos e oitenta e dois reais e trinta e um centavos), conforme demonstrativo de pagamento da Seguradora Líder em anexo datado em 20/06/2018, (doc. 04).

Destarte, o valor recebido é inferior ao que a parte autora tem direito, tendo em vista, que a redução funcional dos membros supra mencionados corresponde ao valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme tabela [DPVAT](#), e segundo relatório médico acostado em anexo.

O próprio nome do **Seguro DPVAT** é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o [DPVAT](#) é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

O Seguro Obrigatório [DPVAT](#) foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

As indenizações do [DPVAT](#) são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres ([DPVAT](#)), a **Autora faz jus à indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente**, conforme atesta os documentos médicos em apenso, e o que preconiza a referida lei.

Assim, a **Perícia Médica concluiu a existência de invalidez permanente, decorrente da** fratura do metatarso esquerdo, ficando com sequelas permanentes em ambos os membros e com seus direitos resguardados de acordo com o artigo 3º, II, § 1º, I, da Lei nº 6.194/74 e suas alterações, ante o enquadramento das lesões sofridas pela parte autora, e a tabela anexa da citada Lei.

Assim, resta constatada a invalidez permanente da parte Autora, que neste caso, corresponde ao percentual de 50% (cinquenta por cento, em um membro MIE), o que corresponde a R\$ **4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco)** e o valor de R\$ **R\$ 2.362,50** correspondente a **lesão de repercussão leve em (MSE)**.



Desta forma, assiste a autora o direito ao recebimento complementar da indenização do Seguro “DPVAT”, na quantia de R\$ **4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco)**, correspondente a **diferença** da importância efetivamente recebida, de R\$ **882,31 (oitocentos e oitenta e dois reais e trinta e um centavos)**, e o valor de R\$ **6.205,50 (seis mil duzentos e cinco reais e cinquenta centavos)**, correspondente a **lesão de repercussão média em membro inferior esquerdo e 25% em membro superior esquerdo**, a que faz jus, levando-se em consideração o valor de indenização estabelecido no art. 3º II e § 1º I, da Lei de nº 6.194/74, e suas alterações.

II – DOS FUNDAMENTOS DO PEDIDO

Com a presente demanda, o autor visa obter do Poder Judiciário a condenação da Ré ao pagamento de indenização correspondente a diferença do Seguro Obrigatório DPVAT, que lhe foi pago administrativamente a menor, destaque-se, em razão da invalidez permanente, aqui demonstrada, com esteio na Lei nº 6.194/74, art. 3º II, § 1º I, que dispõe *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente**, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...); II- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; (...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: **(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009)**.

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e **(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009)**. (Grifamos)

Cumprido esclarecer que, se considera invalidez, a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro Obrigatório DPVAT, quando resulta de um acidente causado por um veículo, e é **permanente**, ou seja, quando a recuperação ou habilitação da área e funcionalidades afetadas é dada como inviável, ao fim do tratamento médico (alta médica definitiva), o que acontece no caso em epígrafe.

Dessa feita, a invalidez é considerada permanente quando, a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

No caso “sub judice”, trata-se de invalidez permanente, devidamente comprovada por **Laudo Pericial médico** já referenciado, sendo portanto, devido ao autor a diferença da indenização ora buscada.



É certo **que a indenização ora pleiteada deverá ser paga com base no valor vigente a época da ocorrência, bastando a simples demonstração do acidente e do respectivo dano**, como preceitua o artigo 5º, parágrafo 1º da Lei de nº 6.194/74, *in verbis*:

Art. 5º - O pagamento da indenização será **efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente** independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.

Parágrafo 1º - a indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente, na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, da entrega dos seguintes documentos: (redação dada pela Lei de nº 11.482/31/05/2007. “Grifamos”

Ademais, é válido ressaltar, que o recibo de quitação assinado pelo beneficiário do seguro quando do pagamento administrativo, não tem o condão de impedir o direito a complementação em relação ao valor instituído legalmente, ou seja, estabelecido pela Lei 6.194/74 e suas alterações.

Nesse caso não há o que se falar em renúncia ou extinção da obrigação, muito menos em quitação plena, como já assente pela jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**. Assim é plenamente possível o pedido de complementação ora formulado pela parte Autora, a despeito de ter havido quitação parcial, senão vejamos:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL DPVAT. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA COM A SEGURADORA. QUITAÇÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. DEVER LEGAL. VALOR ESTABELECIDO. EX VI LEGIS. NORMA COGENTE. DANO MORAL. DESCABIMENTO.

I – Assentou a jurisprudência das turmas competentes da segunda seção do STJ, que o acordo de recebimento parcial da indenização do seguro DPVAT, por morte da vítima, não inibe a cobrança da diferença até o montante estabelecido em Lei, por constituir norma cogente de proteção conferida pelo Estado.

II – Dano moral indevido.

III – Recurso Especial conhecido e parcialmente provido. (**Resp. 619324/ RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 24/05/2010**) (grifamos)

Ementa- Direito Civil. Recurso. Especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de indenização. Admissibilidade. O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do “quantum” legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n.º 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. (RESP 363604/SP; Recurso Especial (2001/0110490-0), Dj Data: 17/06/2002 – pg: 258- Relator(A): Min. Nancy Andrichi, Órgão Julgador: Terceira turma.)



E ainda, quanto aos juros moratórios devidos na hipótese, estes devem correr desde a data da CITAÇÃO da Ré, nos termos da **súmula nº 426, do STJ** *in verbis*.

“Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”

Por seu turno, a correção monetária é devida desde a data do evento danoso, como já assentou o **Superior Tribunal de Justiça**, pelo que peço vênha para transcrever o seguinte aresto, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.MORTE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO A QUO. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. SÚMULA N. 405/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. SÚMULA N. 229/STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO, INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. DATA DO ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. É de três anos o prazo prescricional da ação de cobrança do seguro obrigatório, contados, no caso, da data do óbito de segurança (Súmulas n. 405 e 278 do STJ.)
2. O pedido de pagamento de seguro na via administrativa, suspende o prazo prescricional (Súmula n. 229/STJ)
3. No julgamento do recurso especial, é inviável alterar as conclusões do Tribunal de origem em relação ao termo a quo do prazo prescricional, bem como acerca da ocorrência da suspensão deste ante a existência de pedido de pagamento na via administrativa (Súmula nº 7/STJ).
4. **A correção monetária incide a partir da data do evento danoso.** Precedentes.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ –AgRg no AREsp 148184/GO – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0034520-3- Relator MINISTRO ANTÔNIO CARLOS FERREIRA – QUARTA TURMA- DJe 20/05/2013) (grifamos)

III. DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS

Nos termos do art. 425, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, o Patrono que esta subscreve, declara para os devidos fins, autênticos, os documentos que instruem esta peça inaugural.

IV. DOS PEDIDOS

Diante dos expostos, REQUER a Vossa Excelência:

a) seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita a parte Autora, vez que se declara pobre nos termos da Lei nº 1.060/50 e suas alterações posteriores, e arts. 98 e 99 do NCPC.



b) seja determinada a citação da Ré, pelo correio (com aviso de recebimento), nos termos do art. 246, inciso I, NCPC, para, querendo, conteste a presente ação, sob pena de confissão e revelia, e demais cominações legais, o teor do art. 344 e seguintes no NCPC;

c) ao final, seja julgado Totalmente Procedente a presente ação, para condenar a Ré a pagar a parte Autora a indenização equivalente a **RS: 4.517,00 (quatro mil quinhentos e dezessete reais)**, correspondente a diferença remanescente do Seguro Obrigatório DPVAT, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária desde da ocorrência do evento danoso, tudo com arrimo da Lei nº 194/74 e suas alterações posteriores e súmula 426 STJ;

d) requer ainda, que seja a Ré condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, na formado art. 85 do NCPC, de modo a assegurar a dignidade do profissional.

V - DAS PROVAS

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental, testemunhal e, especialmente **realização de perícias (QUESITO EM ANEXO)**, o que desde já fica requerido.

VI - DO VALOR DA CAUSA

Atribui-se a causa, o valor de R\$ **6.205,50 (seis mil duzentos e cinco reais e cinquenta centavos)**

NESTES TERMOS

Pede e espera deferimento.

Triunfo, 10 de dezembro de 2018.

Edilsa Ferreira da Silva

Advogada

OAB/PE 38.832

QUESITOS – PERICIA

